



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 43.590
(Processo nº 2003/50681-8)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 052/02 e Termo Aditivo, firmados entre o CENTRO COMUNITÁRIO NOVA UNIÃO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. CARLOS DOS SANTOS TRINDADE – Presidente.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2003/50681-8

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 052/2002, no valor de R\$ 25.000,00, destinados ao Projeto "Apoio a Ação Comunitária", firmado entre a ASIPAG e o Centro Comunitário Nova União, sendo responsável Carlos dos Santos Trindade, Presidente.

De acordo com a informação do setor técnico às fls. 62, as contas deram entrada neste Tribunal depois de vencido o prazo regimental. A ASIPAG relata que não foram localizados um computador e uma impressora. Indagado sobre esse fato, o presidente da entidade alegou os mesmos foram roubados. Este Tribunal, então, solicitou informações acerca do Boletim de Ocorrência e do resultado do Inquérito Policial que por ventura apurou o dito roubo. A dita indagação retomou com a informação "Ausente" aposta pela ECT. Por essas razões, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade das contas, com a devolução atualizada da importância de R\$ 2.622,00 correspondentes a soma dos objetos que teriam sido roubados, sem prejuízo das demais cominações legais. Citado na forma regimental, o responsável não se manifestou.

O Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões do Órgão Técnico.

É o Relatório.

VOTO:

Pelo exposto, acompanho as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas e considero esta Prestação de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com o Erário estadual pela importância de R\$ 2.622,00, que deverá ser devolvida devidamente atualizada monetariamente, ao



Tribunal de Contas do Estado do Pará

tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 1.311,00 correspondente a 50% do valor a ser restituído e mais R\$ 200,00 pela remessa extemporânea das mesmas a este Tribunal, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, VI, do Regimento desta Casa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)e condenar o Sr. CARLOS DOS SANTOS TRINDADE – Presidente, C.P.F. nº 254.088.522-53, ao pagamento da importância de R\$ 2.622,00 (dois mil seiscentos e vinte e dois reais), atualizada a partir de 26/09/02, e aplicar as multas de R\$ 1.311,00 (um mil, trezentos e onze reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão: A Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
DSB/Mat0100631